



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000706/97-83
Recurso nº. : 137.559 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ e Contribuições – Ex. 1989 a 1993
Recorrentes : 1ª Turma/DRJ em Campinas – SP. e ENTERMAQ ENG. TERRAPL.
E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA
Sessão de : 03 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 101- 94.802

IRPJ e Contribuições- Deve ser confirmada a decisão de primeira instância que cancelou os lançamentos celebrados de maneira imprecisa e duvidosa, de modo a não assegurarem que os fatos que os ensejaram constituem, efetivamente, infração à legislação tributária.

PIS/Repique- DECADÊNCIA - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda de 1991, o termo inicial para contagem da decadência seria 01 de janeiro de 1993, terminando em 31 de dezembro de 1998, termo esse que é antecipado pela entrega da declaração.

Negado provimento ao recurso de ofício e acolhida a preliminar de decadência suscitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interpostos pela 1ª Turma/DRJ em Campinas – SP. e ENTERMAQ ENG. TERRAPL. E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

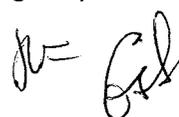
Recurso nº. : 137.559 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 1ª Turma/DRJ em Campinas – SP. e ENTERMAQ ENG. TERRAPL.
E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa Entermaq Eng. Terrapl. e Locação de Máquinas foram lavrados, em 06/06/97 e cientificados em 27/06/97, autos de Infração relativos ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL, ao Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - IRF, às Contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL e para o Programa de Integração Social – PIS, correspondentes aos anos-calendário de 1992 e 1993.

Conforme se verifica dos autos, a interessada já havia sido submetida à fiscalização do imposto de renda relativamente aos períodos de 1988 a 1993, cuja ação motivou a lavratura do Auto de Infração tratado no Processo 13899.000020/94-28, em razão da constatação das seguintes irregularidades: arbitramento do lucro, em decorrência da falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração da empresa; omissão de receitas de prestação de serviços e de receitas financeiras, apurada mediante confronto dos valores constantes das Notas Fiscais emitidas contra a COSIPA e aqueles informados nas respectivas declarações de rendimentos.

Tendo impugnado a exigência, foi o litígio decidido definitivamente na Instância Administrativa pelo Acórdão 101-89.844 de 12/06/1996. Naquele julgamento, o contribuinte obteve decisão parcialmente favorável. Conforme consta da ementa do Acórdão, o Colegiado decidiu que *“As receitas constantes de notas fiscais de prestação de serviços emitidas, porém não incluídas na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, para cálculo do lucro presumido ou do lucro arbitrado, não se confundem com a omissão de receita a que se referem os artigos 396 e 400, par. 6º do RIR/80, devendo o lucro correspondente ser calculado aos coeficientes normais, ou, sendo o caso, integrar a base de cálculo do arbitramento.(...)”*, e que *“ Se a pessoa jurídica preenche as condições legais para*



opção pelo lucro presumido, e procede regularmente ao recolhimento do imposto mensal por estimativa, não prospera o arbitramento mensal de lucro calcado em ausência ou atraso na escrituração antes do momento fixado para o exercício da opção, qual seja, a data fixada para a entrega da declaração de rendimentos)".

Nesse contexto, a autoridade local – DRF Osasco – por meio do Sesit proferiu o despacho de fls.01/02 e correlatos demonstrativos, apontando os débitos remanescentes segundo o Acórdão citado. Com base nesse mesmo despacho e nos demonstrativos, o Sefis propôs a realização de “*um segundo exame nos exercícios fiscalizados – períodos-base de 1991 a 1993 – com a finalidade de proceder à constituição do crédito tributário sobre as receitas não declaradas constantes nos autos do processo nº 13890.000020/94-28, formalizando-se novo procedimento administrativo fiscal*”.

A empresa impugnou os lançamentos, dando origem ao litígio, decidido em primeira instância conforme Acórdão DRJ/CPS 1.070, de 15 de maio de 2002, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993

Ementa: LANÇAMENTO EX-OFFICIO - PRAZO DECADENCIAL – Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo decadencial é contado pela regra do artigo 173, inciso I do CTN. No caso das contribuições sociais, esse prazo é de 10 anos.

IRPJ e Contribuições- O lançamento de ofício há de ser celebrado de maneira precisa e indubitosa, de modo a assegurar que os fatos que o ensejaram constituem, efetivamente, infração à legislação tributária. Se houver dúvida quanto à correta identificação das circunstâncias e da qualificação dos fatos, impõe-se a solução mais favorável ao sujeito passivo, consoante estabelece o inciso II do art. 112 do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

Tendo em vista o valor do crédito exonerado, foi interposto recurso de ofício.

Cientificada em 15 de agosto de 2002, a empresa apresentou recurso . Às fls. 282 há dois carimbos apostos pela DERAT/SP, um dos quais

consigna a data de 13/09 e o outro, 16/09. Tomo, assim, como 13/09/2002 a data da protocolização do recurso.

Em sua peça recursal a empresa esclarece que a decisão de primeira instância cancelou praticamente a totalidade do auto de infração, restando somente PIS/Repique do ano-base de 1991, representando menos de 0,63% da totalidade da exigência inicial.

Em seguida, reitera a preliminar de decadência. Diz que o lançamento só poderia ser feito até 31/12/96 (art. 150, § 4º), ou, na pior das hipóteses, até 28/04/1997 (cinco anos após a entrega da declaração).

Aduz que o PIS/Repique foi cancelado pelo art. 10 do Decreto-lei 2.445/88, com a redação dada pelo DL 2.449/88. Acrescenta que o lançamento tem como base de cálculo o valor do Imposto de Renda devido, que não se encontra nesse processo, mas naquele lavrado em 30/12/93, no processo 13899-000020/94-28. Acrescenta que o lançamento do imposto de renda, que está sendo examinado em outro processo, foi feito numa base discutível, uma vez que foi calculado sobre variação monetária, e há determinação do Conselho de exonerar a totalidade das variações monetárias das receitas.

É o relatório. 



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

Recurso de ofício.

A decisão de primeira instância cancelou a totalidade da exigência a título de IRPJ, e dos lançamentos reflexos, a totalidade do Finsocial e o PIS/Repique relativo aos exercícios financeiros de 1989, 1990 e 1991, recorrendo de ofício.

A esse recurso deve ser negado provimento, pelas muito bem lançadas razões do relator, a seguir reproduzidas, e que subscrevo:

“...do julgamento pelo Conselho de Contribuintes explicitado no Acórdão nº 101-89.844 resultou, relativamente ao IRPJ e seus reflexos, a decisão por sua insubsistência por: quanto ao ano-calendário 1993, inobservância dos pressupostos legais para sua formulação; quanto aos demais períodos, descabimento de se considerar como receita omitida valores não escriturados, porém constantes de notas fiscais.

..... devidamente autorizado o segundo exame para os anos calendários 1992 e 1993 e antes de consumada a decadência, foram lavrados os autos de infração de fls.100/174, compreendendo: IRPJ exercícios 92 e 93 e seus reflexos (CSSL, Cofins, Irfonte, PIS Repique); PIS Repique FG 31/03/89; 30/03/90; 15/04/91 e 30/04/92 e Finsocial períodos de apuração entre e inclusive 31/01/88 a 31/12/91.

Conforme entendimento fixado nesse decisório, excluída a possibilidade de omissão de receita, pode o fato constatado pela fiscalização – a ausência de escrituração de notas fiscais emitidas – configurar uma das duas seguintes hipóteses: “postergação no pagamento do imposto, em razão da postergação, pela contribuinte, na apropriação das receitas” ou “receita não declarada”.

Interpretou a autoridade fiscal o fato como “receita não declarada”. Daí, procedeu ao arbitramento do lucro, tomando como receita bruta conhecida o somatório dos valores lançados nas notas fiscais com parcelas apontadas no demonstrativo de fl. 07 como receitas financeiras/variações monetárias.



Ocorre, que a receita bruta declarada no ano – 23.431.978.754,00 – é superior àquela indicada nas notas fiscais – 20.497.313.007,5 e quanto às “receitas financeiras/variações monetárias”, sua inserção na base de cálculo do arbitramento, consoante já explicitado no mesmo decisório, carece de amparo legal.

Nesse compasso, comprometida está a exigência fiscal. Isso porque não há como se descartar a hipótese de postergação, aventada no Acórdão. Impõe-se, pois, a solução mais favorável ao sujeito passivo, consoante estabelece o inciso II do art. 112 do CTN.

Quanto ao ano calendário 1993, também não há certeza quanto ao lançamento de ofício. Deveras, limitou-se a autoridade fiscal à exigência do imposto de renda com base no lucro presumido (em substituição ao arbitramento, rechaçado pelo Conselho de Contribuintes) sem atentar para a já entrega da DIRPJ/94 por essa mesma modalidade, apontando recolhimentos por estimativa, no ano, em valor superior àquele exigido de ofício. Inexistindo aprofundamento nas investigações, a questão, pelo mesmo fundamento do item anterior – inciso II do art. 112 do CTN –, pende para o lado do contribuinte.

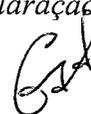
Quanto às contribuições PIS relativo aos fatos geradores 31/03/89, 30/03/90, 15/04/91 e 30/04/92 e Finsocial relativo ao período compreendido entre e inclusive 31/01/88 a 31/03/92, conforme “Descrição dos fatos e Enquadramento Legal” de fls.156 e 173, trata-se de *“lançamentos de débitos remanescentes face o Acórdão 101-89844, de 12/06/96, do E. Primeiro Conselho de Contribuintes de fls. 2117 a 2156 (processo 13899.000020/94-28)”*.

Não há impugnação específica e, quanto à alegada decadência, a apreciação consta do item 24 supra.

No mais, entendo não haver como manter na totalidade as correspondentes exigências. Com efeito, parte dos períodos de apuração – aqueles até dezembro de 1990 – não estão contemplados na autorização de fl. 45 para um segundo exame.

Assim, relativamente ao PIS, improcedente sua exigência quanto aos exercícios financeiros de 1989,1990 e 1991.

Quanto ao Finsocial, do cotejo dos demonstrativos de apuração integrantes do auto de infração (fls.158/166), com aqueles de fls.03/06, relativos aos débitos remanescentes determinados pelo Sesit/DRF Osasco a partir do Ac. 101-89844, constata-se que as bases de cálculo são aquelas denominadas “omissão de receitas mensais/ proporcionalidade” indicadas nestes últimos. Consoante observação legendada por ** de fl.02, *“Nos exercícios financeiros de 1989 a 1992, períodos-base de 1988 a 1991, o total da omissão de receitas foi apurado para um período-base anual, vez que a receita declarada foi extraída da declaração*



anual. Não temos a receita mensal declarada . Temos apenas as receitas de transportes mensais apurada pela Fiscalização através das Notas Fiscais. Desta forma, não temos a omissão de receita mês a mês, o que impossibilita excluir de imediato as exigências decorrentes ou reflexas incidentes sobre a parte da omissão de receitas mensais, notadamente no caso de FINSOCIAL. Neste caso, vez que o próprio contribuinte não dispõe dos livros contábeis e fiscais necessários a esse levantamento (foram extraviados), proponho a utilização de proporcionalidade entre o total da omissão de receitas de transportes e as respectivas receitas mensais, de tal sorte a se apurar a omissão mensal”.

Como se vê, mais uma vez não há certeza quanto ao lançamento. Tratando-se de contribuição incidente sobre o faturamento, impossível manter-se a exigência na forma como engendrada.

.Finalmente, quanto à incidência da TRD, já se manifestou a administração tributária, mediante a edição da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97, na qual se determina sua subtração no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Recurso Voluntário:

O recurso voluntário se refere exclusivamente ao PIS.

Note-se que há dois autos de infração relativos ao PIS. O primeiro (fls.121/128), lavrado como decorrência do lançamento de IRPJ dos anos-calendário de 1992 e 1993, ffoi cancelado pela decisão de primeira instância, por decorrência do cancelamento do IRPJ. O segundo, de fl. 152/156, com datas de vencimentos ocorridos em 31/02/89, 30/03/90, 15/04/91 e 30/04/92 (ver fl. 154), diz respeito à contribuição com recursos próprios, calculada com base no IRPJ das declarações dos anos de 1988, 1989, 1990 e 1991.

A decisão de primeira instância julgou improcedentes as exigências relativas aos exercícios de 1989, 1990 e 1991, ao fundamento de que não pode ser mantida exigência, no que se refere aos períodos de apuração ocorridos até dezembro de 1990, por falta de autorização específica para um segundo exame.

Portanto, o litígio permanece em relação ao PIS correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991 (3.119,50 UFIR, mais multa de 50% e juros de mora).

A empresa argúi a decadência.



A decadência do PIS/Repique segue a mesma regra da decadência do IRPJ. Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda de 1991, período para o qual a CSRF fixou entendimento de que o lançamento era por declaração, o termo inicial para contagem da decadência seria 01 de janeiro de 1993, terminando em 31 de dezembro de 1998, termo esse que é antecipado pela entrega da declaração.

No MEMO SEFIS 055/97, de 06/05/97 (fls. 53) o Chefe da SEFIS, em nota, informa que a entrega da declaração do IRPJ do Exercício de 1992 deu-se em 28 de abril de 1992. Por conseguinte, o lançamento, cientificado ao contribuinte em 26 de junho de 1997, está alcançado pela decadência.

Pelas razões declinadas, nego provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, acolho a preliminar de decadência suscitada.

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 2004



SANDRA MARIA FARONI

